



**Ministério Público**  
do Estado do Amapá

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA DE MACAPÁ  
Endereço: Rua Tancredo Neves, nº S/N – São Lázaro. CEP: 68908–530. Macapá. – Amapá.  
Tel.: (96) 3225–8003

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A ) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_ª  
VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAPÁ.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ**, por meio de seus respectivos representantes adiante firmados, comparecem perante a insigne presença de Vossa Excelência para, com fulcro nos arts. 127, *caput* e 129, incisos II, III e IX, da Constituição Federal; no art. 48, incisos VIII, “a”, da Lei Complementar nº 079/13; e, nos arts. 1º, inciso IV, 2º, 3º, 5º (inciso I), *caput*, 11, 12 e seguintes da Lei 7.347/85 (com a alteração conferida pela Lei 8.078/90), propor a presente:

**ACÇÃO CIVIL PÚBLICA com PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**  
**e preceito cominatório de OBRIGAÇÃO DE FAZER em face:**

do **ESTADO DO AMAPÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Procuradoria-Geral do Estado (art. 12, I, CPC), que pode ser citado Av. Antônio Coelho de Carvalho, 396 - Centro, Macapá - AP, 68.900; pelas razões de fato e direito a seguir expostas:

### **I – DO OBJETIVO DA ACÇÃO CIVIL PÚBLICA**

A presente ação civil pública visa a condenação do Estado do Amapá, na obrigação de fazer, consistente na regularização do fluxo das cirurgias de urgência e emergências, nos hospitais estaduais da capital, que são HOSPITAL MATERNIDADE MÃE LUZIA, HOSPITAL DE EMERGÊNCIA, HOSPITAL ALBERTO LIMA, HOSPITAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE e HOSPITAL ESTADUAL DE SANTANA, bem como



**Ministério Público**  
do Estado do Amapá

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA DE MACAPÁ

Endereço: Rua Tancredo Neves, nº S/N – São Lázaro. CEP: 68908–530. Macapá. – Amapá.

Tel.: (96) 3225–8003

na disponibilização de medicamentos, insumos e correlatos necessários para a concretização dos atendimentos para que são destinados.

Objetiva ainda a destinação do Centro Covid 4, que funciona nas dependências do Hospital Universitário, para atendimento de portas abertas para o usuário do SUS que esteja com suspeita ou confirmação de COVID-19, e assim possibilitando melhor atendimento e facilidade na regularização das cirurgias daqueles pacientes com outras enfermidades urgentes que buscam o atendimento no Hospital de Emergência e no Hospital Estadual de Santana.

Ninguém ignora que a saúde é, a um só tempo, direito humano fundamental, social e individual indisponível. Em seu conceito, compreende-se a higidez física, psíquica, emocional e social da pessoa humana, de sorte que ela tenha aptidão para interagir de forma harmônica com o ambiente circundante. Não por outro motivo, a Organização Mundial da Saúde – OMS, concebe tal bem “*como um estado completo de bem-estar físico, mental e social, e não simplesmente como a ausência de doença ou enfermidade.*”

Por óbvio, o gozo desse direito implica o acesso a todos os meios necessários para a manutenção da integridade físico-psíquica, seja pela implantação e desenvolvimento de programas de cunho preventivo, seja pela oportunização de tratamentos médico-hospitalar e ambulatorial, consultas, exames clínicos, cirurgias e fornecimento de medicamentos. Todos com vistas à recuperação da saúde.

## **II – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

A legitimidade do Ministério Público para a propositura desta demanda é indiscutível. A Carta Magna em vigor, ampliando o campo de atuação do Ministério Público, atribui-lhe a incumbência da defesa de ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e **individuais indisponíveis** (art. 127), ao mesmo tempo em que, dentre outras funções institucionais, confiou-lhe o zelo pelo efetivo respeito aos serviços de relevância pública e aos direitos nela assegurados (art. 129, II). Ocorre que de nada valeria a dicção constitucional, se não fossem outorgados institutos jurídicos - processuais necessários à realização da competência. Por esta razão, o mesmo artigo 129, III, do Diploma Maior, conferiu estes meios, estabelecendo que:



**Ministério Público**  
do Estado do Amapá

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA DE MACAPÁ  
Endereço: Rua Tancredo Neves, nº S/N – São Lázaro. CEP: 68908–530. Macapá. – Amapá.  
Tel.: (96) 3225–8003

**Art. 129. São funções do Ministério Público:**

**III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.**

Como se vê, foi-lhe conferida a função institucional de promover a ação civil pública que, com o advento da Constituição Federal de 1988, ficou finalmente liberta das amarras que lhes foram impostas desde o seu nascimento, consistente em tutelar apenas os interesses ligados ao meio ambiente, ao consumidor e ao patrimônio cultural (**stricto sensu**).

A um só tempo, em um mesmo dispositivo legal, a Magna Carta deu à lei da ação civil pública uma nova roupagem, estendendo a tutela ao patrimônio público e social, e o que é mais importante, garantindo amplamente a defesa de “*outros interesses difusos e coletivos*”, categoria na qual se inclui o sistema público de saúde.

*Interesses “difusos” são interesses fragmentados ou coletivos, tais como o direito ao ambiente saudável, ou à proteção do consumidor. O problema básico que eles apresentam - a razão de sua natureza difusa - é que ninguém tem o direito a corrigir a lesão a um interesse coletivo, ou o prêmio para qualquer indivíduo buscar essa correção é pequeno demais para induzi-lo a tentar uma ação. (...) Um exemplo simples pode mostrar por que essa situação cria especiais barreiras ao acesso. Suponhamos que o governo autorize a construção de uma represa que ameace de maneira séria e irreversível o ambiente natural. Muitas pessoas podem desfrutar da área ameaçada, mas poucas - ou nenhuma - terão qualquer interesse financeiro direto em jogo. Mesmo esses, além disso, provavelmente não terão interesse suficiente para enfrentar uma demanda judicial complicada. Presumindo-se que esses indivíduos tenham legitimação ativa (o que é freqüentemente um problema), eles estão em posição análoga à do autor de uma pequena causa, para quem uma demanda judicial é antieconômica. Um indivíduo, além disso, poderá receber apenas indenização de seus próprios prejuízos, porém não dos efetivamente causados pelo infrator à comunidade. (...)*

Interesses difusos são os interesses de grupos menos determinados de pessoas, sendo que entre elas não há vínculo jurídico ou fático muito preciso. Na feliz expressão de Hugo Nigro Mazzilli, “*são como um feixe de interesses individuais, como pontos em comum*”, ou seja, um conjunto de interesses individuais, em cada um dos elementos do grupo indeterminado de pessoas possui seu interesse, mas que guardam pontos comuns entre si. (...)



**Ministério Público**  
do Estado do Amapá

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA DE MACAPÁ

Endereço: Rua Tancredo Neves, nº S/N – São Lázaro. CEP: 68908–530. Macapá. – Amapá.

Tel.: (96) 3225–8003

Para resumir, pode-se afirmar que difusos são os interesses em que os titulares não são passíveis de ser determinados ou determináveis e se encontram ligados por meras circunstâncias de fato, ainda que não muito precisas. São interesses indivisíveis e, embora comuns a uma categoria mais ou menos abrangente de pessoas, não se pode afirmar, com precisão, a quem pertençam, tampouco a parcela destinada a cada um dos integrantes desse grupo indeterminado. (**Ação Civil Pública**/ José Marcelo Menezes Vigliar - São Paulo: Atlas, 1997, p 39/44.)

Consolidando o pensamento do legislador constituinte originário, finalmente veio a lei n. 8.078/90, a qual, em seu artigo 110, inseriu o inciso IV, ao artigo 1º da lei da ação civil pública, que alargou o seu campo de proteção a quaisquer tipo de direitos difusos e coletivos.

Deflui-se então que é patente a legitimidade do Ministério Público para propor esta ação, porque a saúde pública pode ser conceituada como interesse difuso. A situação diz respeito aos direitos coletivos definidos pelo art. 81, parágrafo único, inciso I, da Lei 8078/90, como os "transindividuais, de natureza indivisível", dos quais são titulares pessoas indeterminadas, dispersas na coletividade, e ligadas por circunstâncias de fato (CDC, art. 81, parágrafo único, I). Sem dúvida, o direito à saúde é direito indivisível, do qual um grupo determinável é titular: todos aqueles doentes que necessitam receber tratamento médico.

Inquestionável ainda o caráter de **indisponibilidade do direito à saúde e à vida, autorizador da atuação ministerial.**

Assim, extrai-se que o Ministério Público possui, indiscutivelmente, legitimação outorgada pela própria Constituição Federal para zelar pelas funções institucionais a ele atribuídas, inclusive no campo dos direitos individuais indisponíveis, como no presente caso.

Além disso, no caso em tela mostra-se inquestionável o cabimento da ação ora proposta porque incumbe ao Ministério Público defender os direitos constitucionais dos cidadãos, garantindo seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços relevantes, conforme dispõe a Constituição da República e a Lei Orgânica do Ministério Público.

Com esta medida o Ministério Público está tentando interromper uma flagrante lesão que o réu está praticando contra o direito daqueles pacientes que necessitam realizar



**Ministério Público**  
do Estado do Amapá

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA DE MACAPÁ

Endereço: Rua Tancredo Neves, nº S/N – São Lázaro. CEP: 68908–530. Macapá. – Amapá.

Tel.: (96) 3225–8003

cirurgias de emergência e de urgência, com um tratamento adequado condizente com as normas do Sistema Único de Saúde.

Por outro lado, cumpre assinalar que não há necessidade de lei autorizadora quanto à substituição processual pelo Ministério Público, posto que a **própria Constituição** autoriza expressamente o Ministério Público a zelar por tais interesses, sociais e, no caso, **individuais indisponíveis**.

Portanto, não pairam dúvidas quanto à legitimidade do Ministério Público para a propositura desta ação Civil Pública.

### **III- DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO RÉU**

É imprescindível destacar que fazem parte do Sistema Único de Saúde os entes federal, estadual e municipal, portanto, é de competência da União, Estados e Municípios, conjuntamente ou separadamente, **prover aos indivíduos o acesso à saúde de forma integral**.

A unicidade (Sistema Único) é um princípio do SUS, portanto, o usuário pode eleger qualquer um dos entes da federação (União, Estado ou Município) para fornecer-lhe o serviço ou o insumo que necessita. Ele não tem a obrigação de saber os detalhes da burocracia (qual serviço está encarregado disto ou daquilo) para exercer seu direito.

**O art. 4º da Lei 8.080/90, dispõe que:** “O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS)”. **Grifou-se.**

Não bastasse o princípio da unicidade do sistema, é preciso atentar que a descentralização político-administrativa dos serviços públicos é a espinha dorsal do SUS. Através da descentralização coloca-se o responsável pela ação perto do fato e impede que dois ou três entes executem um mesmo serviço. O que um dos entes pode fazer, o outro não faz.

Esta descentralização está prevista:



**Ministério Público**  
do Estado do Amapá

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA DE MACAPÁ

Endereço: Rua Tancredo Neves, nº S/N – São Lázaro. CEP: 68908–530. Macapá. – Amapá.

Tel.: (96) 3225–8003

## **II - na Constituição Federal:**

*Artigo 198 – As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

*I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;*  
(grifou-se)

## **II - na Lei 8080/90:**

*Artigo 7º: As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde – SUS, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal, desenvolvendo os seguintes princípios:*

(...)

*IX – descentralização político-administrativo, com direção única em cada esfera de Governo:*

(...)

*b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde.*

*XI – conjugação de recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência e saúde da população.* (grifou-se)

*Art. 9º - A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do artigo 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:*

*I– no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;*

*II – no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente;*

*III – no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.*



**Ministério Público**  
do Estado do Amapá

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA DE MACAPÁ

Endereço: Rua Tancredo Neves, nº S/N – São Lázaro. CEP: 68908–530. Macapá. – Amapá.

Tel.: (96) 3225–8003

No concernente ao dever constitucionalmente imposto a cada um dos entes federativos de garantir e promover a saúde, assim se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

*(...) O preceito do artigo 196 da Carta da República, de eficácia imediata, revela que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. A referência contida no preceito a “Estado” mostra-se abrangente, a alcançar a União Federal, os Estados propriamente ditos, o Distrito Federal e os Municípios. Tanto é assim que, relativamente ao Sistema Único de Saúde, diz-se do financiamento, nos termos do artigo 195, com recursos do orçamento, da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Já o caput do artigo informa, como diretriz, a descentralização das ações e serviços públicos de saúde que devem integrar rede regionalizada e hierarquizada, com direção única em cada esfera de governo. (...) (Voto do Min. Marco Aurélio, proferido no RE 271.286-8-RS) Grifou-se*

Ademais, é mister referir a disciplina trazida pela Norma Operacional do Ministério da Saúde NOAS/SUS nº 01/2002 no que tange à Política de Atenção de Alta Complexidade/Custo no SUS, conferindo a cada um dos entes da Federação seus respectivos âmbitos de competência:

23. *A responsabilidade do Ministério da Saúde sobre a política de alta complexidade/custo se traduz nas seguintes atribuições:*

*(...)*

*b. definição de incorporação dos procedimentos a serem ofertados pelo SUS;*

*c. definição do elenco de procedimentos de alta complexidade;*

*d. estabelecimento de estratégias que possibilitem o acesso mais equânime diminuindo as diferenças regionais na alocação dos serviços;*

*e. definição de mecanismos de garantia de acesso para as referências interestaduais, através da Central Nacional de Regulação para Procedimentos de alta Complexidade;*

*f. formulação de mecanismos voltados à melhoria da qualidade dos serviços prestados;*

*g. financiamento das ações.*



**Ministério Público**  
do Estado do Amapá

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA DE MACAPÁ

Endereço: Rua Tancredo Neves, nº S/N – São Lázaro. CEP: 68908–530. Macapá. – Amapá.

Tel.: (96) 3225–8003

*24. O gestor estadual é responsável pela gestão da política de alta complexidade/custo no âmbito do estado, mantendo vinculação com a política nacional, sendo consideradas intransferíveis as funções de definição de prioridades assistenciais e programação de alta complexidade, incluindo:*

*(...)*

*b) a definição de prioridades de investimentos para garantir o acesso da população a serviços de boa qualidade, o que pode, dependendo das características do Estado, requerer desconcentração ou concentração para a otimização da oferta de serviços, tendo em vista a melhor utilização dos recursos disponíveis, a garantia de economia de escala e melhor qualidade;*

*(...)*

*g) os processos de vistoria para a inclusão de novos serviços no que lhe couber, em conformidade com as normas de cadastramento do MS;*

*h) a coordenação da implementação de mecanismos de regulação da assistência de alta complexidade (centrais de regulação, implementação de protocolos clínicos, entre outros);*

*i) o controle e a avaliação do sistema, quanto à sua resolubilidade e acessibilidade;*

*g) a otimização da oferta de serviços, tendo em vista a otimização dos recursos disponíveis, a garantia de economia de escala e melhor qualidade.*

Evidenciada, destarte, a legitimidade do Estado do Amapá, para figurar no polo passivo da demanda.

#### **IV – DOS FATOS ENSEJADORES DA PRESENTE DEMANDA**

##### **1. Da atual situação do Estado ante a pademia da COVID-19**

Desde 11 de março de 2020, encontra-se reconhecida, pela Organização Mundial da Saúde (OMS), a pandemia de COVID-19, decorrente do vírus Sars-CoV-2.

No Brasil, pouco mais de um mês após a confirmação do primeiro caso, todos os estados já haviam registrado casos da patologia, inclusive com mortes catalogadas.

A velocidade de propagação da doença, por deveras grave, ensejou uma série de diretrizes por parte do Governo Federal, especialmente por meio do Ministério da Saúde, para enfrentamento da pandemia (Lei n.º 13.979/2020 e Portaria interministerial n.º 356/2020),



**Ministério Público**  
do Estado do Amapá

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA DE MACAPÁ

Endereço: Rua Tancredo Neves, nº S/N – São Lázaro. CEP: 68908–530. Macapá. – Amapá.

Tel.: (96) 3225–8003

constando, entre as principais disposições, as previsões de isolamento social e quarentena.

Em decorrência disso, os vários estados e municípios brasileiros passaram a editar normas com o propósito de impedir aglomerações e diminuir o contato social, sobretudo durante a fase assintomática da COVID-19.

No âmbito do Estado do Amapá, foram determinadas, inicialmente, por meio do Decreto n.º 1.377/2020, medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Sars-CoV-2, no âmbito do Poder Executivo, como, por exemplo, a suspensão de atividades coletivas nos órgãos públicos, a suspensão das aulas da rede pública de ensino e o período de quarentena para agentes públicos com doenças crônicas ou que tivessem retornado recentemente de viagens.

**Não é demais registrar que o Estado do Amapá despontou como a unidade federativa com maior taxa de incidência proporcional, isto é, número de infectados a cada 100.000 (cem mil) habitantes, encontrando-se, quanto à taxa de mortalidade, na 6ª posição, entre todas as UFs brasileiras.**

Não bastasse a grande incidência do vírus no Estado, o Hospital de Emergência e o de Santana ainda são hospitais de porta abertas para as emergências e urgências de outras enfermidades. **Resultado: pacientes com suspeita ou confirmação de Covid-19 ao lado, na mesma enfermaria, com pacientes outros.**

E os problemas não param por aí. Novos Centros para tratamento específico foram abertos para o tratamento dos pacientes com suspeita ou confirmação de COVID-19, e que necessitam de internação hospitalar, **mas, mesmo assim, as referidas unidades de saúde permanecem recebendo grande número de pacientes com Covid-19 e, por via de consequência, o problema da contaminação cruzada continua ocorrendo.**

Se não bastasse, **muitas cirurgias que são emergenciais e de urgência deixam de ser realizadas por falta de insumos, correlatos e medicamentos que são essenciais.**

Não só isso, **deixam também de serem realizadas por falta de leito de UTI de retaguarda, quando necessário.**

Esse problema não está restrito apenas ao Hospital de Emergência e ao Hospital Estadual de Santana, mas, também ocorre na Maternidade Mãe Luzia, no Hospital da Criança e do Adolescente, bem como no hospital Alberto Lima.

Tal situação traduz-se em iminente colapso do sistema de saúde pública do Amapá, em especial, nas cirurgias de urgência, emergência que deixaram de ser realizadas por



**Ministério Público**  
do Estado do Amapá

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA DE MACAPÁ  
Endereço: Rua Tancredo Neves, nº S/N – São Lázaro. CEP: 68908–530. Macapá. – Amapá.  
Tel.: (96) 3225–8003

falta de leitos, de UTI, de profissionais e, principalmente, de medicamentos, insumos e correlatos, o que vem afetando sobremaneira a saúde e qualidade de vidas da população amapaense.

Necessário pontuar, por relevante, que em decorrência da decretação da situação de emergência em saúde pela COVID-19, o Ministério da Saúde, assim como a Organização Mundial de Saúde, orientaram a suspensão provisória dos procedimentos cirúrgicos eletivos, como é sabido, aqueles que não são urgentes, como medida de prevenção ao enfrentamento ao COVID-19.

**Sucedo que o desabastecimento atual dos hospitais estaduais é tão crítico, que diversas cirurgias que são de emergência e de urgência deixaram de ser realizadas, e vários são os pacientes sem horizonte.**

Passamos a citar apenas algumas denúncias recebidas ao longo desses últimos meses:

A senhora ZILDA CATIA BARBOSA apresentou reclamação na Promotoria de Defesa da Saúde Pública, no dia 29/04. Seu filho Miguel, de apenas 9 meses de idade, necessita com urgência realizar troca a cânula de traqueostomia e a sonda gástrica (uma cirurgia de urgência), e, até o presente momento, não ocorreu por falta de material para a cirurgia (relatos da direção do HCA) -(DOCUMENTO ANEXO 1 - NOTÍCIA DE FATO 3066/2020)

Por sua vez, a senhora JOELMA DA SILVA DO NASCIMENTO apresentou reclamação em razão de está com diversos miomas e de ser orientada a realizar a cirurgia de retirada de forma urgente, em razão das fortes dores que sente. Não foi atendida na maternidade Mãe Luzia sob a alegação de ser uma cirurgia “eletiva”. Posteriormente, a Direção da maternidade apresentou ao órgão ministerial a relação de materiais em falta naquele nosocômio, o que vem prejudicando a prestação do atendimento assistencial de saúde. (DOCUMENTO ANEXO 2-NOTÍCIA DE FATO 3010).

JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA, de 54 anos, aguarda desde 22/05 a cirurgia de tumorectomia, que é uma cirurgia oncológica e ela, por sua natureza, não pode aguardar tanto tempo. O usuário veio a óbito, sem que tivesse sido realizada a cirurgia que necessitava.

Segundo relatos da direção do HCAL, as cirurgias oncológicas não estão sendo realizadas em razão da falta do grampeador linear (DOCUMENTO ANEXO 3 - NOTÍCIA DE FATO 3440/2020).



**Ministério Público**  
do Estado do Amapá

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA DE MACAPÁ

Endereço: Rua Tancredo Neves, nº S/N – São Lázaro. CEP: 68908–530. Macapá. – Amapá.

Tel.: (96) 3225–8003

O CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE apresentou denúncia referente ao cancelamento de todas as cirurgias ortopédicas no Hospital Alberto Lima- HCAL, deixando diversos idosos internados, há dias, alguns há meses, sem que tenha uma data para o procedimento cirúrgico.

E de fato, após contato com a direção do HCAL foi confirmado o teor da reclamação.

Na oportunidade, a direção esclareceu que a empresa que fornece OPME'S para a SESA deixou de prestar o serviço, aliado ao fato que apenas 05 (cinco) leitos de UTI na unidade estão em pleno funcionamento, as demais são para os pacientes com suspeitas ou confirmação de COVID19. (DOCUMENTO ANEXO 4 - NOTÍCIA DE FATO 2806/2020 e OFÍCIO DA DIREÇÃO).

No último dia 13, foi recebida a seguinte denúncia em plantão do Ministério Público:

**“É sabido por todos que a situação de falta de condições do Hospital de Emergências (HE), tanto estrutural, quanto de insumos é crônica e não há qualquer previsão de compras de maneira organizada, para que não aconteça a carência ou falta de materiais que são essenciais e básicos para o atendimento mínimamente adequado aos pacientes. Como exemplo disso, há poucos dias atrás, estávamos realizando drenagem de tórax utilizando frascos de álcool para substituir os frascos adequados como biotorax, além de várias outras situações esdrúxulas que temos que improvisar. Agora, com mais urgência, gostaria de expor sobre situação crítica que estamos passando no HE, sobre a falta de fios de sutura adequados, principalmente para fechamento do abdome. Este problema já foi passado à direção, porém recebemos sempre a informação que já encaminharam a CAF e que não há em estoque. Porém a consequência disso serão pacientes tendo complicações graves, como deiscência de sutura, hérnias graves e até mesmo óbito. Chegamos numa situação totalmente insustentável e algo precisa ser feito. Já orientamos aos cirurgiões fazerem B.O. para se resguardarem, mas isso, sem dúvida, não resolveria o lado principal que é o do paciente. Peço desculpas pelo desabafo, mas esse é um pequeno ponto de toda uma realidade catastrófica do HE”.**  
(DOCUMENTO ANEXO 5 - NOTÍCIA DE FATO 3674-2020)

A Direção do Hospital de Emergência esclareceu que, na ocasião da denúncia acima, não havia na unidade fios cirúrgicos e que estava em busca de adquirí-los.



**Ministério Público**  
do Estado do Amapá

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA DE MACAPÁ

Endereço: Rua Tancredo Neves, nº S/N – São Lázaro. CEP: 68908–530. Macapá. – Amapá.

Tel.: (96) 3225–8003

**Diante desse quadro, fica a pergunta: como não ter fios cirurgícos naquela unidade hospitalar de emergência, a única na capital Tucujú????**

Não é de hoje que o sistema de saúde público no Estado do Amapá enfrenta diversas deficiências. Inúmeras são as ações que tramitam pela Justiça Comum, que vão desde a regularização dos medicamentos da única UNIDADE DE TRATAMENTO AVANÇADO EM ONCOLOGIA (Processo nº 10203/2010) à implantação no serviço público de exames de imagen, como a ressonância magnética, que até hoje não é realizada dentro de nenhum hospital público (Processo n. 8783/2007).

Fora as ações para reforma e ampliação da única maternidade para gestantes de alto risco do Estado; para a conclusão da obra do Hospital da Criança e do Adolescente; para ampliação dos leitos de UTI no Hospital Alberto Lima e tantas outras.

Todas essas deficiências ficaram mais evidentes com o início da pandemia. O relatório apresentado pela Auditoria do SUS, componente estadual, nos autos da ação civil pública n. 15233/2020, revela que parte da UTI do Hospital de Emergência foi desmontada para montar a triagem (tenda) que existe em frente ao referido nosocômio, com vista ao atendimento de pacientes com suspeita ou confirmação de Covid-19.

Pasme, Excelência, é como se não houvesse outra doença além da COVID-19. (DOCUMENTO 6-RELATÓRIO DA AUDITÓRIA).

A título de exemplo, citamos, mais uma vez, a reclamação formalizada pelo Conselho Estadual de Saúde, a qual noticia que diversos idosos internados há meses no Hospital Alberto Lima aguardam cirurgia ortopédica (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 2806/2020 – DOCUMENTO 7), além daqueles que estão no Hospital de Emergência (LISTA DE PACIENTES QUE AGUARDAM TRANSFERÊNCIA PARA O HCAL – DOCUMENTO 8).

A pandemia que estamos enfrentando é grave e merece todos os esforços dos órgãos responsáveis, porém, outras morbidades continuam ocorrendo e a população precisa ser atendida.

Logo, é inaceitável que o Estado se omita e não realize as cirurgias de urgência e emergência sob a justificativa de falta de leito, médicos, material, etc.

A saúde da população não pode esperar.



**Ministério Público**  
do Estado do Amapá

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA DE MACAPÁ

Endereço: Rua Tancredo Neves, nº S/N – São Lázaro. CEP: 68908–530. Macapá. – Amapá.

Tel.: (96) 3225–8003

Mesmo tendo conhecimento do gravíssimo quadro dos pacientes à espera de cirurgias de urgência, emergência, como uma chance de melhorar a saúde e diminuir as conseqüências nefastas das enfermidades, as autoridades de saúde do Estado nada fazem para solucionar a questão.

O relatório da Auditoria do SUS evidencia esse descaso. As recomendações que lá constam comprova esse despreço pela saúde pública pelo gestor estadual, vejamos:

“(…)

Diante do exposto, a equipe da Auditoria do SUS/SESA recomenda ao Secretário do Estado da Saúde:

(…)

**a determinação imediata através de atos administrativos à Superintendência de Atenção À Saúde para que promova a devolução dos equipamentos que foram retirados da UTI do Hospital de Emergência para a UTI da tenda da Triagem, haja vista a grande quantidade de equipamentos tipo respiradores, monitores e bombas de infusão constatados sem utilização nos Centros de Atendimento COVID-19 - 1, 2 E 3 que poderiam ser utilizados na referida Tenda, garantindo dessa forma a utilização dos leitos de UTI do Hospital de Emergência para pacientes portadores de outras patologias”. (SIC)**

Os pacientes citados acima, assim como os demais que se encontram nas referidas unidades, estão todos os dias correndo risco de morte, em razão de tamanho descaso com a saúde pública.

O risco de morte a que eles estão submetidos todos os dias é real e pode ser verificado quando se analisa a lista de medicamentos, insumos e correlatos que estão em falta nos hospitais estaduais (DOCUMENTO 9 – HE, HCAL, HMML e HCA).

Esclarece-se que a fila tem “caminhado” não porque as cirurgias estão sendo realizadas de modo satisfatório, mas porque muitos pacientes, COMPRAM O MATERIAL QUE ESTÁ FALTANDO PARA SER REALIZADA A CIRURGIA; PAGAM O EXAME QUE PRECISAM, OU O MEDICAMENTO, ALÉM DAQUELES QUE MORRERAM DURANTE



Ministério Público  
do Estado do Amapá

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA DE MACAPÁ

Endereço: Rua Tancredo Neves, nº S/N – São Lázaro. CEP: 68908–530. Macapá. – Amapá.

Tel.: (96) 3225–8003

O TEMPO DE ESPERA. FATO QUE É PÚBLICO E NOTÓRIO.

Não é demais ressaltar que a ausência de insumos e medicamentos no Hospital de Emergência e no Hospital da Criança e do Adolescente, também, é comprovada pelas requisições abaixo, os quais até agora não foram atendidas, única e exclusivamente em razão da falta dos produtos:

MEMO. 086/2020- FARMÁCIA-HE  
PARA: DIREÇÃO-HE

MACAPÁ-AP, 09 DE JUNHO DE 2020.

Senhor Diretor,

Solicitamos a aquisição dos correlatos e medicamentos abaixo relacionados, em caráter prioritário, com a finalidade de darmos continuidade aos serviços essenciais nesta unidade hospitalar para o período de 10 a 17/06/2020.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Materiais médico-hospitalares (Correlatos)	UNID.	Quantidade solicitada	Quantidade Atendida
Agulha descartável 30x8	Und	5.000	
Agulha descartável 40x12	Und	7.500	
Agulha para anestesia raquidiana nº 26 / nº 27	Und	25 / 50	
Avental Descartável com manga longa em TNT	Und	600 (*)	
Cateter de oxigênio nº 12 / nº 14 / nº 16	Und	50 / 50 / 50	
Cateter de oxigênio tipo óculos adulto	Und	100	
Cateter intravenoso periférico nº 14 / nº 16	Und	50 / 200	
Cateter intravenoso periférico nº 18 / nº 20	Und	400 / 400	
Cateter intravenoso periférico nº 22	Und	300	
Cateter radiopaco IV Central agulha 16G 1,0mm (amarelo)	Und	20	
Compressa de Gaze 91m x 9,1cm 8 dobras (91m)	Rolo	100	
Eletrodo descartável autocolante	Unid	700	
Equipo gravitacional MICROGOTAS	Unid	100	
Equipo p/ bomba de infusão VL ST 02	Unid	90	
Equipo p/ bomba de infusão, fotossensível VL ON 90	Unid	120	
Fio Nylon 2-0 com ag 3,0 cm 3/8 circ. cortante	Cx	10	
Fio Nylon 3-0 com ag 3,0 cm 3/8 circ. cortante	Cx	15	
Fio Nylon 4-0 com ag 2,0 cm 3/8 circ. cortante	Cx	10	
Fio SEDA 2-0 ag. 3cm 3/8 circ. cilíndrico	Cx	04	
Fio SEDA 3-0 ag. 3cm 3/8 circ. cilíndrico	Cx	02	
Fio CATGUT CROMADO 1,0 c/ag. 5,0cm circ. cilíndrico	Cx	02	
Fio CATGUT CROMADO 2,0 c/ag. 3,0cm circ. cilíndrico	Cx	01	
Fio CATGUT SIMPLES 3,0 c/ ag. 3,0cm circ. Cilíndrico	Cx	01	
Fio Poliglactina 1,0 c/ ag 4,0 cm cortante	Cx	03	
Fio Poliglactina 2,0 c/ ag 4,0 cm cilíndrico	Cx	02	
Fio Poliglactina 3,0 c/ ag 2,0 cm cilíndrico	Cx	02	
Fita p/ dosagem de Glicemia Capilar c/ 50 unid.	Cx	40	
Glicosímetro p/ aferição de Glicemia Capilar	Unid.	05	
Kit para drenagem mediastinal ADULTO	Unid.	100	
Lâmina p/ bisturi, descartável, estéril nº 20 / nº 23 / nº 24	Unid.	300/ 500 / 500	
Luva Cirúrgica ESTÉRIL nº 7,0 / nº 7,5 / nº 8,0	Par	2.500 / 2.500 / 1.800	
Luva p/ PROCEDIMENTOS c/ 100 und. Tam. P / M / G	Cx	160 / 160 / 160 (*)	
Máscara PFF-2 (ou N95) COM ou SEM válvula	Unid.	500 (*)	
Seringa descartável 10mL s/ agulha	Und	10.000	
Sonda p/ Aspiração Traqueal nº 16	Und	50	
Sonda foley nº 14, nº 18, nº 22 e com duas vias	Und	30 / 50 / 20	
Sonda foley nº 20, 22 e com TRÊS vias	Und	10 / 10	
Tubo endotraqueal C/ BALÃO nº 8,5	Und.	30	
Tubo de silicone nº 206 c/ 15m	Unid	01	
Termômetro clínico escala centígrada	Unid.	20	
<b>Medicamentos</b>	<b>UNID.</b>	<b>Quantidade solicitada</b>	
Ácido Acetilsalicílico 100mg	COMP	1000	



**Ministério Público**  
do Estado do Amapá

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA DE MACAPÁ**

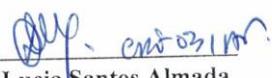
Endereço: Rua Tancredo Neves, nº S/N – São Lázaro. CEP: 68908–530. Macapá. – Amapá.

Tel.: (96) 3225–8003

Ácido Tranexâmico 250mg/ml, amp. 5ml	AMP	1.000	
Albumina 20% frasco com 50mL	FRASCO	125	
Aminofilina 240mg/10mL	AMPOLA	200	
Anlodipino 5mg	COMP	100	
Atracúrio 50mg/5mL	AMP	100	
Azitromicina 500mg	COMP	500 (*)	
Bicarbonato de Sódio 8,4%, 250mL	FRASCO	30	
Captopril 25mg	COMP	250	
Cefalotina F/A 1g	F/A	7.000	
Cefalexina 500mg	COMP	200	
Cefoxitina 1g	F/A	200	
Cefotaxima 1g	F/A	200	
Ciprofloxacino 2mg/mL, 100mL	FRASCO	600	
Ciprofloxacino 500mg	COMP	200	
Clindamicina 600mg	AMP	500	
Cloreto de Potássio 10%, 10 mL	AMP	200	
Dipirona 500mg/mL, Gotas	FRASCO	50	
Enoxaparina 20mg	SERINGA	150	
Escopolamina + Dipirona	AMP	500	
Espironolactona 25mg	COMP	200	
Espironolactona 100mg	COMP	100	
Fenoterol 5mg/mL	FRASCO	20	
Gentamicina amp. 40 mg	AMP	250	
Glicerina 12%	FRASCO	50	
Isosorbida 10mg/mL	AMP	100	
Lidocaína + Glicose	F/A	50	
Losartana 50mg	COMP	400	
Metilprednisolona 500mg	F/A	150 (*)	
Metoclopramida 10mg/ml, c/ 2ml	AMP	3.000	
Metronidazol 5mg/mL Fr. 100mL, injetável	FRASCO	800	
Neomicina+bacitracina 10g	BISN	500	
Nimodipino 30mg	COMP	200	
Norepinefrina 1mg/ml	AMP	700	
Paracetamol 500mg	COMP	300	
Penicilina G Cristalina 5.000.000 UI	F/A	50	
Prednisona 20mg	COMP	200	
Ranitidina 50mg/mL	AMP	500	
Simvastatina 20mg	COMP	200	
Succinilcolina 100mg	F/A	40	
Succinilcolina 500mg	F/A	40	
Sugamadex 100mg/mL, amp. 2mL	AMP	20	
Vancomicina amp. 500mg	F/A	1.000	
Vitamina K (Endovenoso)	AMP	100	
<b>Medicamentos Controlados pela Portaria 344/98</b>	<b>UNID.</b>	<b>Quantidade solicitada</b>	
Carbamazepina 200mg	COMP	30	
Diazepam (10mg/2ml) amp. 2ml	AMP	300	
Tiopental Sódico 1g	FRASCO	25	

(\*) Considerando-se o alto consumo desses medicamentos, nesse período de tratamento da pandemia de COVID-19.

Atenciosamente,

  
p/ **Maria Lucia Santos Almada**  
Farmacêutica, RT Farmácia-HE  
CRF/AP 119



Ministério Público  
do Estado do Amapá

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA DE MACAPÁ

Endereço: Rua Tancredo Neves, nº S/N – São Lázaro. CEP: 68908–530. Macapá. – Amapá.

Tel.: (96) 3225–8003

Data da Requisição		Setor Requisitante	
14/04/2020		FARMÁCIA	
Item nº	Material	UND	CONSUMO MÉDIO MENSAL
	Discriminação (cor, modelo, tamanho, dimensões, concentração, volume, outros)		
<b>MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES</b>			
	AGULHA 40 X 12	UN	15.000
	ÁLCOOL A 70%	UN	960
	AGULHA P/ RAQUIANESTESIA Nº 26	UN	100
	AMBU INFANTIL	UN	5
	CERTOPIX Nº 22	UN	60
	CLOREXIDINA AQUOSA 0,2%	UN	48
	CLOREXIDINA DEGERMANTE 2%	UN	48
	CURATIVO DE ALGINATO DE CÁLCIO	UN	40
	DRENO TORÁCICO Nº 12	UN	5
	DRENO TORÁCICO Nº 14	UN	5
	DRENO TORÁCICO Nº 16	UN	5
	DRENO TORÁCICO Nº 18	UN	5
	DRENO TORÁCICO Nº 20	UN	5
	DRENO TORÁCICO Nº 22	UN	5
	DRENO TORÁCICO Nº 24	UN	5
	ELETRODOS	UN	1.500
	EQUIPO MACROGOTAS	UN	20.000
	EQUIPO MICROGOTAS C/ INFUSOR LATERAL	UN	6.000
	EQUIPO P/ BOMBA DE INFUSÃO VLS T02	UN	900
	EQUIPO P/ BOMBA DE INFUSÃO FOTOSSENSÍVEL VL ON 90	UN	300
	ESCOVA CIRÚRGICA COM DEGERMANTE	UN	300
	ESPAÇADOR INFANTIL	UN	30
	FILME P/ ULTRASSONOGRÁFIA	UN	50
	FIO CATGUT CROMADO 2-0 COM AGULHA 20 MM CIRCULAR CILÍNDRICO CX C/ 24 UNID	CX	6
	FIO CATGUT CROMADO 5-0 COM AGULHA 15 MM CIRCULAR CILÍNDRICO CX C/ 24 UNID	CX	6
	FIO CATGUT SIMPLES 1-0 COM AGULHA 20 MM CIRCULAR CILÍNDRICO CX C/ 24 UNID	CX	6
	FIO NYLON 2-0 COM AGULHA 20 MM CIRCULAR CORTANTE CX / 24 UNID	CX	6
	FIO NYLON 3-0 COM AGULHA 20 MM CIRCULAR CORTANTE CX / 24 UNID	CX	6
	FIO NYLON 4-0 COM AGULHA 20 MM CIRCULAR CORTANTE CX / 24 UNID	CX	6
	FIO NYLON 5-0 COM AGULHA 15 MM CIRCULAR CORTANTE CX / 24 UNID	CX	6
	FIO NYLON 6-0 COM AGULHA 15 MM CIRCULAR CORTANTE CX / 24 UNID	CX	6
	FIO POLIGLACTINA 1-0 COM AGULHA 20 MM CIRCULAR CILÍNDRICO CX / 24 UNID	CX	6



**Ministério Público**  
do Estado do Amapá

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA DE MACAPÁ**

Endereço: Rua Tancredo Neves, nº S/N – São Lázaro. CEP: 68908–530. Macapá. – Amapá.

Tel.: (96) 3225–8003

FIO POLIGLACTINA 2-0 COM AGULHA 20 MM CIRCULAR CILÍNDRICO CX / 24 UNID	CX	6
FIO POLIGLACTINA 4-0 COM AGULHA 20 MM CIRCULAR CILÍNDRICO CX / 24 UNID	CX	6
FIO POLIGLACTINA 6-0 COM AGULHA 20 MM CIRCULAR CILÍNDRICO CX / 24 UNID	CX	6
FIO POLIPROPILENO 2-0 COM AGULHA 20 MM CIRCULAR CILÍNDRICO CX C/ 24UNID	CX	6
FIO POLIPROPILENO 3-0 COM AGULHA 20 MM CIRCULAR CILÍNDRICO CX C/ 24UNID	CX	6
FIO SEDA 0 COM AGULHA 20 MM CIRCULAR CILÍNDRICO CX / 24 UNID	CX	6
FIO SEDA 5-0 COM AGULHA 15 MM CIRCULAR CILÍNDRICO CX / 24 UNID	CX	6
FIO SEDA 6-0 COM AGULHA 15 MM CIRCULAR CILÍNDRICO CX / 24 UNID	CX	6
FORMOL LÍQUIDO À 10% 1L	UN	10
GAZE EM ROLO 91 X 91 CM	UN	100
JELCO Nº 22	UN	6.000
JELCO Nº 24	UN	10.000
KIT DE DRENAGEM MEDIASTINAL 1.000 ML OU 2.000 ML	UN	200
LÂMINA DE BISTURI Nº 24 CX / 100 UNIDADES	CX	10
LUVAS P/ PROCEDIMENTO "P" CX C/ 50 PARES	CX	1.000
LUVAS P/ PROCEDIMENTO "M" CX C/ 50 PARES	CX	1.000
LUVAS P/ PROCEDIMENTO "G" CX C/ 50 PARES	CX	500
LUVA CIRÚRGICA Nº 6,5	PAR	7.000
LUVA CIRÚRGICA Nº 7	PAR	8.000
LUVA CIRÚRGICA Nº 7,5	PAR	8.000
LUVA CIRÚRGICA Nº 8	PAR	6.000
SERINGA DESCARTÁVEL DE 10 ML	UN	15.000
SONDA DE FOLEY Nº 08	UN	40
SONDA DE FOLEY Nº 12	UN	40
SONDA DE FOLEY Nº 18	UN	30
SONDA DE GASTROSTOMIA Nº 16	UN	5
SONDA DE GASTROSTOMIA Nº 20	UN	2
SONDA NASOGÁSTRICA LONGA Nº 08	UN	1.000
SONDA URETRAL Nº 06	UN	1.000
SONDA URETRAL Nº 08	UN	1.000
TUBO ENDOTRAQUEAL S/ CUFF Nº 3	UN	40
TUBO ENDOTRAQUEAL S/ CUFF Nº 3,5	UN	40
TUBO ENDOTRAQUEAL S/ CUFF Nº 4	UN	40
VÁLVULA DE HIDROCEFALIA DE BAIXA PRESSÃO INFANTIL	UN	5
VÁLVULA DE HIDROCEFALIA DE MÉDIA PRESSÃO INFANTIL	UN	5
VÁLVULA DE HIDROCEFALIA DE ALTA PRESSÃO INFANTIL	UN	3
<b>MEDICAMENTOS</b>		
ÁCIDO ACETIL SALICÍLICO 100 MG COMPRIMIDO	COMP	100
ALBUMINA HUMANA 20% F/A 50 ML	F/A	100
ATRACÚRIO 10 MG/ML	AMP	150
BACLOFENO 10 MG COMPRIMIDO	COMP	60



**Ministério Público**  
do Estado do Amapá

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA DE MACAPÁ

Endereço: Rua Tancredo Neves, nº S/N – São Lázaro. CEP: 68908–530. Macapá. – Amapá.

Tel.: (96) 3225–8003

**Os pacientes que aguardam cirúrgias de urgência e emergência estão depositando no Poder Judiciário as suas únicas e últimas esperanças, pois esta ação apresenta-se como a derradeira alternativa para receber a prestação de um serviço público de saúde, necessário a sua saúde e a sua vida, ou seja, para o reconhecimento e a outorga de um direito que lhes foi assegurado nas Constituições da República e do Estado, mas, que infelizmente lhes está sendo negado pelo Poder Público.**

**Com a medida ora ajuizada, o Ministério Público está buscando interromper uma flagrante lesão que o Estado vem praticando contra o direito destes doentes ao longos dos tempos.**

Evidente, portanto, que os usuários do SUS vêm pagando muito caro por esta grave deficiência e omissão do serviço público a cargo do Estado (União, Estado e Município).

Este fato não carece de comprovação, porquanto é público e notório (*“Não dependem de prova os fatos notórios”* – art. 374, do CPC) e tem sido relatado quase que diariamente pelos meios de comunicação da cidade.

Apesar de evidentes e notórios estes lamentáveis fatos, verifica-se que as instituições responsáveis (União, Estado e Município) não têm tomado as medidas adequadas para equacionar a contento o problema.

Então, além das razões de ordem econômico-sociais invocadas para justificar a omissão, há que se creditar à ineficiência do Estado, parte significativa da responsabilidade sobre o problema. Aliás, esta falta de serviços e de remédios é inconstitucional, ilegal, irresponsável e, em última análise, criminoso.

Este comportamento fere o preceito constitucional que garante ao cidadão o acesso às ações de promoção da saúde e mais, o acesso universal e igualitário a estas atividades (art. 196 CF). Se este serviço falhar, o doente pode perder seu bem mais precioso, a vida, e esta perda será irreparável. Nenhuma ação governamental ou judicial implementada, posteriormente, poderá repará-la.

Então, para evitar que esta tragédia ocorra com os pacientes beneficiários desta ação busca-se a proteção judicial.

Esclareça-se que com este pedido não se pretende apontar, nem obter soluções definitivas para o problema da saúde, que somente poderá ser viabilizado por meio de um conjunto de ações contínuas e metas governamentais, cujo encargo é do Poder Executivo, em



**Ministério Público**  
do Estado do Amapá

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA DE MACAPÁ**

Endereço: Rua Tancredo Neves, nº S/N – São Lázaro. CEP: 68908–530. Macapá. – Amapá.

Tel.: (96) 3225–8003

todos os níveis (União, Estado e Município).

Pede-se tão somente ao Juízo que, calcado no poder geral de cautela que tem de fazer cessar as injustiças e devolver a paz social, sanar as omissões e coibir abusos, expeça uma enérgica determinação, embasado nas normas constitucionais que prescrevem as garantias e direitos fundamentais do cidadão (especialmente a que tutela o direito à saúde - art. 196) e obrigue o Estado do Amapá a regularizar os procedimentos cirúrgicos, de emergência e de urgência, e para tanto deve prover os hospitais estaduais de medicamentos, insumos e correlatos necessários para a prestação da assistência à saúde.

## **2 - Da necessidade do Centro Covid 4 (Hospital Universitário-HU) ser de portas abertas.**

Inicialmente cabe esclarecer alguns conceitos para melhor entendimento da necessidade de compelir o Ente Estatal demandado a adotar as medidas necessárias para organizar o Centro Covid 4 (Hospital Universitário-HU) como hospital de portas abertas.

Portas abertas são hospitais que mantêm prontos-socorros e ambulatórios onde a população é atendida imediatamente de acordo com a capacidade.

Por sua vez, portas fechadas são hospitais que mantêm prontos-socorros e ambulatórios onde só são atendidos pacientes quando encaminhados por outros serviços previamente autorizados.

Este último é o mecanismo empregado pelo Estado do Amapá Centro Covid 4.

Esclarecido tais conceitos, importa registrar que no último dia 05, foi inaugurado o 4º Centro Covid pelo Governo do Estado do Amapá, com capacidade para 105 leitos, entre clínicos e de UTI, para atendimento de pessoas com suspeita ou confirmação de Covid-19 que venham necessitar de cuidados médicos em um ambiente hospitalar.

Segundo o fluxo apresentado pelo Estado, o paciente com suspeita de Covid19, com sintomas leves e moderados, deveria procurar umas das Unidades Básicas de Saúde de referência ao tratamento, que são SANTA INÊS, LÉLIO SILVA, ALVARO CORREA, MARABAIXO e a Policlínica MARIA TADEU, em Santana; ou uma das UPA'S ZONA NORTE e ZONA SUL.

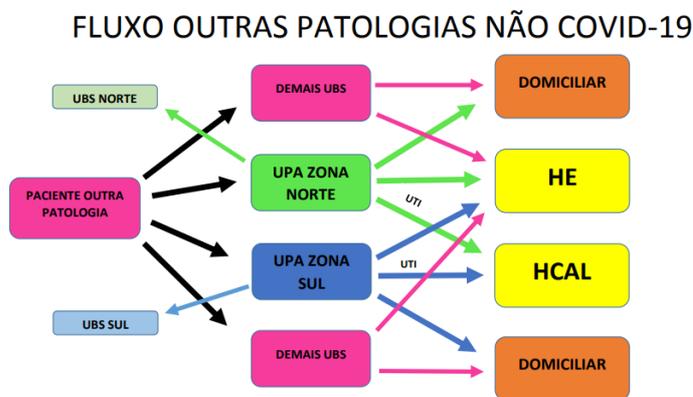
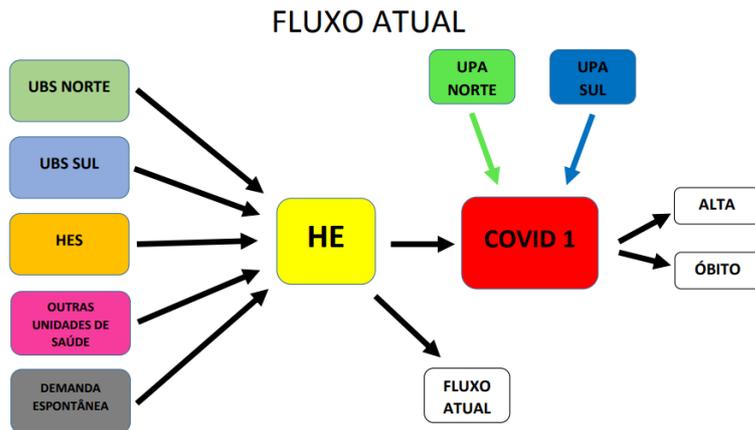
Por sua vez, pacientes com sintomas mais graves, como a falta de ar, buscariam o Hospital de emergência para o atendimento emergencial e posteriormente seriam encaminhados,



Ministério Público  
do Estado do Amapá

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA DE MACAPÁ  
Endereço: Rua Tancredo Neves, nº S/N – São Lázaro. CEP: 68908–530. Macapá. – Amapá.  
Tel.: (96) 3225–8003

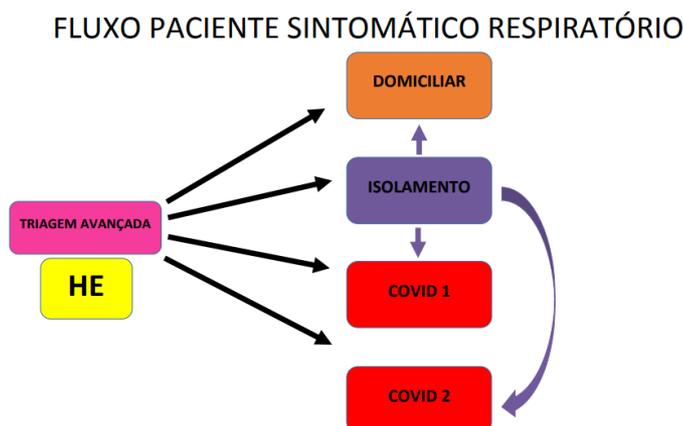
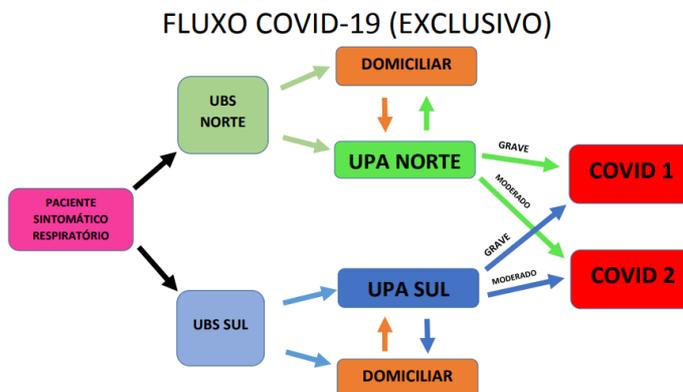
por meio da regulação do Estado, às unidades de referência, que são os centros covid 1, 2, 3 e agora também o 4.





Ministério Público  
do Estado do Amapá

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA DE MACAPÁ  
Endereço: Rua Tancredo Neves, nº S/N – São Lázaro. CEP: 68908–530. Macapá. – Amapá.  
Tel.: (96) 3225–8003



Sucedeu que, em que pese o fluxo apresentado pelo Estado, muitos pacientes acabam ficando todo o período de tratamento no Hospital de Emergência ou no Hospital Estadual de Santana, e com isso, ocupando leitos, tornando o ambiente passível para contaminação cruzada, atrapalhando o fluxo regular das cirurgias de emergência e de urgência, fora os demais problemas sinalizados no relatório da Auditoria do SUS, componente estadual, que passamos a relatar:

No momento da visita no Hospital de Santana, os servidores da auditoria do SUS constataram:

**“(…) Em visita *in loco* as enfermarias pediátricas e adulto do Pronto Atendimento e em entrevista com a servidora do Núcleo Interno de Regulação- NIR, do Hospital Estadual de Santana, constatou-se a existência de uma criança com diagnóstico confirmado de COVID-19**



**Ministério Público**  
do Estado do Amapá

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA DE MACAPÁ

Endereço: Rua Tancredo Neves, nº S/N – São Lázaro. CEP: 68908–530. Macapá. – Amapá.

Tel.: (96) 3225–8003

**e cinco com suspeita; Na enfermaria Adulto constatou-se a existencia de 12 pacientes com diagnóstico confirmado de COVID-19 e 6 com suspeita (...)**”.

Na Tenda de Triagem do Hospital de Emergência, constataram:

“(…) Em 04/06/2020, as 10h00min horas, iniciou-se visita in loco a Tenda de Triagem a COVID19 no Hospital de Emergencia- HE, tendo como Diretor o Sr. Diego Silva Conrado, pertencente ao quadro de servidores comissionados do Governo do Estado do Amapá, onde constatou-se o descrito abaixo: Estrutura física – Apresenta características de Hospital de Campanha, construído por módulos na área do jardim, localizado proxim a fachada do Hospital de Emergência- HE, montado sobre estrutura metálica, revestida por lona. Apresenta pisos sujos; Iluminação de boa qualidade, poucos pontos de saída de energia elétrica, sendo utilizadas extensões para ligar vários aparelhos, como bombas de infusão e respiradores; Climatização pouco eficiente para o conforto térmico dos pacientes e profissionais de saúde; Rede de gases medicinais compartilhada com o Hospital de Emergência- HE; Não possui sala para recepção, esta é feita no Hospital de Emergência, possui 02 salas de consultório onde uma funciona como triagem e administração de medicamentos, onde é mensurado a temperatura corporal e a pressão arterial do paciente que ali adentra, possui repouso para a equipe de saúde, ambiente de esterilização de reduzido tamanho, sala de paramentação, farmácia satélite que é abastecida pela farmácia do Hospital de Emergência, possui uma mesa para refeições dos profissionais, banheiros para pacientes sem identificação por sexo, posto de enfermagem sem bancadas de apoio para preparar medicações ou fazer relatórios, sala para depósito de material de limpeza. Possui nove leitos clínicos divididos em 02 enfermarias com a distribuição dos leitos da seguinte forma: **Enfermaria 01-** com 04 (quatro) leitos clínicos



**Ministério Público**  
do Estado do Amapá

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA DE MACAPÁ**

Endereço: Rua Tancredo Neves, nº S/N – São Lázaro. CEP: 68908–530. Macapá. – Amapá.

Tel.: (96) 3225–8003

femininos sob a numeração 01, 02, 03 e 04, estando 2 ocupados, 1 vago pois o paciente havia sido levado para realização de exame e 1 acomodando um cadáver. **Enfermaria 02-** com 5 leitos clínicos sob a numeração 05, 06 ,07 ,08 e 09, estando todos ocupados com 02 pacientes do sexo feminino e 3 do sexo masculino. Cada leito possui 1 monitor multiparâmetros, 1 respirador, bombas de infusão para medicação, as dietas enterais dos pacientes são distribuídas pela mesma empresa que distribui no Hospital de Emergencia. Constatou-se que, os funcionários usavam no momento da visita in loco uniformes de tecido, compostos de bata e calça, capote de tecido grosso, mascaras tipo N95 com máscara cirúrgica, protetores faciais, toucas e pro pés. Constatou-se ainda no momento da visita in loco, a presença de 02 enfermeiros, 03 técnicos de enfermagem e 01 médico no setor. Ressalta-se que, estes leitos estão cadastrados como leitos clinicos mas na prática são utilizados como leitos de UTI, traduzindo-se em perdas para a gestão estadual do SUS Constatou-se a existência de 4 pacientes, destes 2 entubados, 01 leito vago por óbito e 1 leito com cadaver ainda no local. Constatou-se a existência de respiradores, bombas para infusão de medicamentos e dietas enterais, 6 monitores multiparâmetros destes 3 inoperantes, 01 carro de emergência e materiais para entubação, não possui gasômetro, oxímetros e equipamento para hemodiálise. Segundo relatos da equipe de enfermagem, os pacientes **não estão sendo aceitos no Serviço de Nefrologia do Hospital de Clinicas Doutor Alberto Lima** para realizar sessões de hemodiálise e que a equipe médica estaria ciente. Este fato contraria os princípios da Universalidade, Equidade e Integralidade do Sistema Único de Saúde-SUS e o artigo 196, do Título VIII, do Capítulo II- da Seguridade Social, da Seção II da Constituição Federal do Brasil, de 5 de outubro de 1988; Constatou-se marcas de vazamentos na parede próxima ao teto; Constatou-se o acondicionamento inadequado de equipamentos e materiais, dentro de caixas de papelão, os quais estão amontoados no setor, piso sujo, temperatura ambiente confortável para



**Ministério Público**  
do Estado do Amapá

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA DE MACAPÁ**

Endereço: Rua Tancredo Neves, nº S/N – São Lázaro. CEP: 68908–530. Macapá. – Amapá.

Tel.: (96) 3225–8003

pacientes e equipe de saúde, área de paramentação com fluxo cruzado com a desparamentação; **Enfermaria Extra – HE**. Em visita in loco nas Enfermarias Extra I e II, constatou-se a existência de 35 pacientes internados, destes 17 estão acomodados em macas e 18 em leitos. Segundo relatos da enfermeira do setor, 16 pacientes estão com diagnóstico confirmado para a COVID-19 e 10 com suspeita; Constatou-se, por relatos da equipe de saúde, a permanência de pacientes nestas clínicas pela resistência da família em fazer a transferência para os Centros de Atendimento à Covid-19, por não poder acompanhá-los. Constatou-se acondicionamento inadequado de equipamentos e materiais dentro de caixas de papelão, os quais estão amontoados no setor, piso sujo, temperatura ambiente elevada para pacientes e equipe de saúde, sem área de paramentação ou desparamentação, usam EPIs incompletos, não possui carro de emergência. Constatou-se marcas de vazamentos e infiltrações nas paredes. Constatou-se ainda que a equipe era formada por 02 enfermeiros e 07 técnicos de enfermagem. **Semi Intensiva – HE** Constatou-se a existência de 3 pacientes entubados e 01 leito vago. Segundo relatos da equipe de enfermagem, estão fora do período de transmissão e o leito está vago por falta de equipamento de proteção individual, de sistema de aspiração fechada, de gasômetro; Possui monitor de multiparâmetros com sensor inoperante sem registro de temperatura; Não possui expurgo, sendo todo o resíduo biológico desprezado nas lixeiras comuns; Possui entrada única com fluxo cruzado de pessoas e materiais, sem sala de paramentação ou desparamentação. (...)"

Muitas foram as irregularidades sinalizadas: leitos clínicos sendo usados como de UTI; que inclusive foram montados com a estrutura da UTI que já existia no Hospital de emergência.

Aliado a todos os problemas estruturais dos hospitais citados, ainda foi enfatizado no relatório da Auditoria que



**Ministério Público**  
do Estado do Amapá

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA DE MACAPÁ

Endereço: Rua Tancredo Neves, nº S/N – São Lázaro. CEP: 68908–530. Macapá. – Amapá.

Tel.: (96) 3225–8003

“(…) Conclusão: Após leitura da legislação pertinente e da visita in loco, a equipe de Auditoria do SUS/SESA conclui que, as condições de funcionamento dos COVIDS 1,2, 3 e da Tenda de Triagem do Hospital de Emergencia ocorre de forma **desorganizada, onerosa e de baixa resolutividade** nos serviços disponibilizados para atendimento a pacientes acometidos pela COVID-19, pelos motivos expostos abaixo:

- Inexistência do Protocolo de Regulação de Acesso a Assistência no Complexo Regulador da Secretaria de Estado da Saúde/SESA;
- Regulação de leitos ineficiente;
- Bloqueio ou inativação de leitos sem justificativas ao Complexo Regulador da Secretaria de Estado da Saúde/SESA;
- Os Leitos de Unidade de Terapia Intensiva-UTI habilitados e custeados pelo Ministério da Saúde encontram-se bloqueados ou inativos;
- Inexistência de Central de Material e Esterilização adequadas nos COVIDs 1,2 e 3 e na Tenda de Triagem do Hospital de Emergencia;
- Leitos inativos ou bloqueados por estarem ocupados com objetos pessoais de pacientes e servidores;
- Ambulâncias do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência e Emergencia-SAMU 192, sendo utilizadas indevidamente para serviços com finalidades contrárias á legislação da Rede de Urgência e Emergencia;
- **Dificuldade de acesso ao tratamento hospitalar á COVID-19 para a população do município de Santana;**
- **Pacientes com diagnóstico confirmado ou suspeito da COVID-19, internados na mesma ambiencia que os pacientes portadores de outras patologias em enfermarias e Unidades de Tratamento Intensivo no Hospital de Emergencia e no Hospital Estadual de Santana, propiciando a contaminação e disseminação do corona virus SARs-COV-19;**
- Escalas de plantões médicos e multiprofissionais elaboradas de forma indevida;



**Ministério Público**  
do Estado do Amapá

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA DE MACAPÁ

Endereço: Rua Tancredo Neves, nº S/N – São Lázaro. CEP: 68908–530. Macapá. – Amapá.

Tel.: (96) 3225–8003

- Profissionais médicos e enfermeiros, Responsáveis Técnicos, sem titulação nas áreas da medicina e enfermagem intensiva;
  - **Retirada indevida de equipamentos da UTI do Hospital de Emergência para a UTI da Tenda de Triagem;**
  - Dificuldade de acesso dos pacientes acometidos pela COVID-19 às sessões de hemodiálise, no Serviço de Nefrologia do Hospital de Clínicas Doutor Alberto Lima.
- (...) (GRIFOS NOSSOS)

Observa-se claramente como o fluxo de atendimento regular do Hospital de Emergência e do Hospital Estadual de Santana tem sido prejudicado ante a estrutura acima retratada.

Por outro lado, o Centro Covid 4 tem disponibilidade de 105 leitos, dentre eles, 30 leitos de UTI, que hoje não operam na sua totalidade em razão da baixa “demanda”.

É importante ainda ressaltar que a Nota Técnica da Anvisa nº 4 preconiza que é necessário garantir O ISOLAMENTO de pacientes de casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo Novo Coronavírus (SARS-CoV-2), e que o acesso ao quarto, enfermagem ou área de coorte deve ser restrito aos profissionais envolvidos na assistência direta aos pacientes, com o objetivo de se conseguir um maior controle da movimentação de pessoas, evitando-se o tráfego indesejado e o cruzamento desnecessário de pessoas e serviços e, em última análise, a proliferação do vírus, o que significa a vedação da presença de acompanhantes ou visitantes.

É revoltante ver no Hospital de Emergência e no Hospital Estadual de Santana pacientes com suspeitas ou confirmados com a Covid-19 em macas pelos corredores, quando à população doente poderia ser disponibilizado um lugar para especializado atendimento, no caso o Centro Covid 4 (Hospital Universitário-HU).

Certo é que enquanto houver apenas os dois hospitais, de Emergência e Estadual de Santana, como portas abertas para os pacientes sintomáticos com suspeita de Covid-19.

Logo, o isolamento dos pacientes nunca será possível, daí a necessidade do Centro Covid 4, que é o que mais possui leitos clínicos e de UTI passe a ser de portas abertas para o atendimento dos pacientes sintomáticos com suspeita de COVID-19.



**Ministério Público**  
do Estado do Amapá

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA DE MACAPÁ

Endereço: Rua Tancredo Neves, nº S/N – São Lázaro. CEP: 68908–530. Macapá. – Amapá.

Tel.: (96) 3225–8003

## **V – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Tal pedido se fundamenta no fato de que a saúde, conforme prevista na Constituição Federal e leis dela derivadas, configura-se inequivocamente como **direito fundamental e indisponível do ser humano**, cabendo ao Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

**Como diz Tupinambá Miguel Castro do Nascimento:** “Todo ser humano, pelo simples fato de ter nascido com vida, no momento do nascimento adquire o direito subjetivo a sua saúde, direito que lhe acompanha até a morte. E, como é direito exigível do Estado, no que concerne à sua proteção, trata-se de direito subjetivo público, estruturando-se uma relação jurídica específica entre cada ser humano e o Estado em que aquele, é o credor e este o devedor (...).

A atual Constituição Federal consagrou a prevalência de determinados direitos fundamentais, dentre eles o direito à vida e à saúde, que no caso concreto estão sendo flagrantemente vulnerados. A mera leitura dos dispositivos constitucionais que abaixo se transcrevem permite esta conclusão, sem que para isto tenha que se apelar para um esforço maior de interpretação.

O art. 6º da Constituição Federal dita claramente que “**São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição**”.

**O art. 196, por sua vez, é peremptório ao declarar que. “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”.**

Este artigo 196 da Constituição Federal estabelece um dever jurídico para o Estado, e não apenas mais um programa a ser cumprido por ele, e confere ao administrado um direito subjetivo que lhe permite exigir sua prestação (do Estado). **O direito à saúde é prontamente exigível, independente de norma infraconstitucional integradora.**

Aliás, o entendimento de que estas normas seriam programáticas, além de ultrapassado, nunca se firmou convincentemente no cenário jurídico nacional. Fazia sentido discutir o caráter ou a natureza programática da norma do artigo 196, da Constituição Federal,



**Ministério Público**  
do Estado do Amapá

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA DE MACAPÁ

Endereço: Rua Tancredo Neves, nº S/N – São Lázaro. CEP: 68908–530. Macapá. – Amapá.

Tel.: (96) 3225–8003

logo após a sua promulgação, mas mesmo assim, isso foi coisa que não ganhou eco e que foi perdendo o espaço nas páginas da literatura jurídica.

O posicionamento pela auto-aplicabilidade da consagrada norma constitucional foi esmagadoramente predominante já naquela prisca década (1988 a 1990), mesmo sem o advento de qualquer lei ordinária ou infraconstitucional. Por conseguinte, qualquer discussão em torno do caráter programático da previsão contida no artigo 196, da *Magna Carta*, afigura-se fora de tempo e distante da realidade legislativa e jurídica vigente no cenário nacional.

Consoante a lição de Rui Barbosa “uma disposição constitucional é executável por si mesma, quando, completa no que determina, lhe é supérfluo auxílio supletivo da lei, para exprimir tudo o que intenta, e realizar tudo o que exprime” (Comentários a Constituição, 1933, II, p. 492).

Sueli Gandolfi Dallari destaca que a aplicação deste princípio é imediata e não necessita de regulamentação, quando afirma que: “Isto significa que ninguém - legislador ou administrador pode alegar a ausência de norma regulamentadora para justificar a não aplicação imediata da garantia do direito à saúde”.

Efetivamente esta é a única conclusão possível já que o constituinte, ao determinar que *"a saúde é direito de todos e dever do Estado"*, não condicionou a sua eficácia à regulamentação por qualquer norma infraconstitucional, seja para integrá-la, ou restringi-la; ao contrário, criou, desde logo, um direito subjetivo do cidadão de exigir uma prestação estatal que lhe proporcione proteção à saúde.

Sua aplicação é direta e imediata. Nem poderia ser diferente, porque a regulamentação desta matéria seria inócua já que nenhuma norma infraconstitucional poderá alterar este comando da Constituição, ou seja, este artigo 196 impede a edição de norma infraconstitucional ou a prática de atos contrários ao seu sentido e intenção. É a aplicação do princípio da supremacia da Constituição, até porque negar eficácia mínima às normas constitucionais seria o mesmo que interpretá-las restritivamente.

Jorge Miranda destaca que "Conquanto o seu sentido essencial seja sempre prescritiva, e não proibitiva, elas possuem complementarmente, um duplo sentido proibitivo ou negativo - proíbem a emissão de normas legais contrárias e proíbem a prática de comportamentos que tenham a impedir a produção de atos por ela impostos” (Manual de



**Ministério Público**  
do Estado do Amapá

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA DE MACAPÁ  
Endereço: Rua Tancredo Neves, nº S/N – São Lázaro. CEP: 68908–530. Macapá. – Amapá.  
Tel.: (96) 3225–8003

Direito Constitucional, tomo II, 2a ed., Coimbra Editora, 1988, pg. 219-220).

Sobre esta discussão, cumpre trazer a lume a lição do Ministro do JOSÉ DELGADO, do STJ, que ao relatar mandado de segurança assim se pronunciou:

*Despicienda de quaisquer comentários à discussão a respeito de ser ou não a regra dos arts. 6º e 196, da CF/88, normas programáticas ou de eficácia imediata. Nenhuma regra hermenêutica pode sobrepor-se ao princípio maior estabelecido, em 1988, Constituição Brasileira, de que “a saúde é direito de todos e dever do Estado” (art. 196).*

*Tendo em vista as particularidades do caso concreto, faz-se imprescindível interpretar a lei de forma mais humana, teleológica, em que princípios de ordem ético-jurídica conduzam ao único desfecho justo: decidir pela preservação da vida.*

*Não se pode apegar, de forma rígida, à letra fria da lei, e sim, considerá-la com temperamentos, tendo-se em vista a intenção do legislador, mormente perante preceitos maiores insculpidos na Carta Magna garantidores do direito à saúde, à vida e à dignidade humana, devendo-se ressaltar o atendimento das necessidades básicas dos cidadãos. Soaria acaciano afirmar que, se houver razão juridicamente relevante, comprovada documentalmente, poderá o Impetrado recusar o fornecimento.(Grifou-se)*

O Superior Tribunal de Justiça também, de forma esmagadora, tem se posicionado a favor do cidadão e determinado o cumprimento do mandamento constitucional. Entre dezenas de decisões, destaca-se:

**CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (RILUZOL/RILUTEK) POR ENTE PÚBLICO À PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE: ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA. PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA (ART. 5º, CAPUT, CF/88) E DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196, CF/88). ILEGALIDADE DA AUTORIDADE COATORA NA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE BUROCRÁTICA.**

*1- A existência, a validade, a eficácia e a efetividade da Democracia está na prática dos atos administrativos do Estado voltados para o homem. A eventual ausência de cumprimento de uma formalidade burocrática exigida não pode ser óbice suficiente para impedir a concessão da medida porque não retira, de forma alguma, a gravidade e a urgência da situação da recorrente: a busca para garantia do*



**Ministério Público**  
do Estado do Amapá

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA DE MACAPÁ

Endereço: Rua Tancredo Neves, nº S/N – São Lázaro. CEP: 68908–530. Macapá. – Amapá.

Tel.: (96) 3225–8003

*maior de todos os bens, que é a própria vida.*

**2- É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196.**

3- Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado (STF, AG nº 238.328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11/05/99; STJ, REsp nº 249.026/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/06/2000).

1- Despicienda de quaisquer comentários a discussão a respeito de ser ou não a regra dos arts. 6º e 196, da CF/88, normas programáticas ou de eficácia imediata. Nenhuma regra hermenêutica pode sobrepor-se ao princípio maior estabelecido, em 1988, na Constituição Brasileira, de que "a saúde é direito de todos e dever do Estado" (art. 196).

2- Tendo em vista as particularidades do caso concreto, faz-se imprescindível interpretar a lei de forma mais humana, teleológica, em que princípios de ordem ético-jurídica conduzam ao único desfecho justo: decidir pela preservação da vida.

3- Não se pode apegar, de forma rígida, à letra fria da lei, e sim, considerá-la com temperamentos, tendo-se em vista a intenção do legislador, mormente perante preceitos maiores insculpidos na Carta Magna garantidores do direito à saúde, à vida e à dignidade humana, devendo-se ressaltar o atendimento das necessidades básicas dos cidadãos.

4- Recurso ordinário provido para o fim de compelir o ente público (Estado do Paraná) a fornecer o medicamento Riluzol (Rilutek) indicado para o tratamento da enfermidade da recorrente. (STJ, **ROMS 11183 / PR ; RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1999/0083884-0 , Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 22/08/2000, Data da Publicação/Fonte DJ 04.09.2000 p.00121 RSTJ VOL.: 00138 p. 00052) – Grifou-se.**

**CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO (INTERFERON BETA). PORTADORES DE ESCLEROSE MÚLTIPLA. DEVER DO ESTADO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE (CF, ARTS. 6º E 189). PRECEDENTES DO STJ E STF.**

**1. É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos o direito fundamental à saúde constitucionalmente previsto.**

2. Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento.



**Ministério Público**  
do Estado do Amapá

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA DE MACAPÁ

Endereço: Rua Tancredo Neves, nº S/N – São Lázaro. CEP: 68908–530. Macapá. – Amapá.

Tel.: (96) 3225–8003

3. Entendimento consagrado nesta Corte na esteira de orientação do Egrégio STF.

4. Recurso ordinário conhecido e provido. (STJ, **Processo ROMS 11129 / PR** ; RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, 1999/0078121-0 , **Relator** Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, **Orgão Julgador** T2 - SEGUNDA TURMA, **Data do Julgamento** 02/10/2001, **Data da Publicação/Fonte** DJ 18.02.2002, p. 00279 LEXSTJ VOL.: 00151 p. 00057 RSTJ VOL.: 00152 p. 00198) – Grifou-se

*EMENTA: PACIENTE PORTADOR DE DOENÇA RARA. PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196). PRECEDENTES (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. – O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores de doenças raras, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da Federação brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. – O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a Federação brasileira - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àqueles portadoras de doenças raras, dá efetividade a preceitos*



**Ministério Público**  
do Estado do Amapá

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA DE MACAPÁ

Endereço: Rua Tancredo Neves, nº S/N – São Lázaro. CEP: 68908–530. Macapá. – Amapá.

Tel.: (96) 3225–8003

*fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF.(RE-248304 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO,Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ DATA-13/12/2001, P – 00064, J. 19/09/2001).*

Depreende-se das lições acima que os direitos à saúde e à vida do cidadão estão plenamente garantidos pela norma legal em cotejo e o exercício deles independe da edição de norma infraconstitucional.

Muito embora as normas constitucionais acima elencadas, por si só já defendam a vida, a dignidade e a saúde das pessoas, em 19 de setembro de 1990, regulamentando estes direitos, foi editada a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080), a qual reitera no seu art. 2º que:

**Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.**

**§ 1º. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.**

Comentando este artigo, Guido Ivan de Carvalho e Lenir Santos destacam com propriedade: **“O mínimo existencial - que hoje passou a incluir o direito à saúde, antes não considerado direito humano fundamental – ‘é direito protegido negativamente contra a intervenção do Estado e, ao mesmo tempo, garantido positivamente pelas prestações estatais. Diz-se, pois, que é direito de *status negativus* e de *status positivus*, sendo certo que não raro se convertem uma na outra ou se co-implicam mutuamente a proteção constitucional positiva e negativa”.**

Segundo ainda o Professor Ricardo Torres a garantia da saúde está, assim, incluída na idéia de segurança que, como afirma Fábio Konder Comparato ao discorrer sobre a implicação dialética entre segurança e liberdade, “é um valor - condição e não um valor - escopo. Não se busca a segurança pela segurança, mas como meio de fruição de um bem ou



**Ministério Público**  
do Estado do Amapá

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA DE MACAPÁ  
Endereço: Rua Tancredo Neves, nº S/N – São Lázaro. CEP: 68908–530. Macapá. – Amapá.  
Tel.: (96) 3225–8003

de manutenção de um interesse (...)”.

Prosseguem os autores: “**Daí poder inferir-se que o principal corolário dos preceitos constitucional e da LOS, atinentes à saúde como direito, consiste em reconhecer que o cidadão, por força do direito público subjetivo à saúde, está legitimado para o exercício das prerrogativas estabelecidas na legislação sanitária e na legislação correlata, tanto na instância administrativa como na instância judicial. Hoje, a saúde, ao lado da educação, é direito público subjetivo. O papel do Estado é o de garantir a sua satisfação**”.

(Sistema Único de Saúde, Comentários à Lei Orgânica da Saúde, 2ª ed., Ed. Hucitec, 1995, SP, p. 55/61).

José Afonso da Silva destaca que “A *saúde* é concebida como direito de todos e dever do Estado, que a deve garantir mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos. O direito a saúde rege-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam”. (Curso de Direito Constitucional Positivo. 9º edição. São Paulo: Malheiros Editores).

Indo além, a Lei Orgânica da Saúde aprofundou o tema, especificando os direitos dos cidadãos, dentre eles, o de obter medicamento:

**Art. 6º. Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde - SUS:**

***I - a execução de ações:***

***... (omissis)***

***d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. (Grifou-se)***

A “*integralidade da assistência terapêutica, inclusive farmacêutica*” abarca como se sabe, de forma harmônica e igualitária, as ações e serviços de saúde preventivos e curativos (ou assistenciais), implicando em atenção individualizada, para cada caso, segundo as suas exigências, cabendo ao Poder Público, em cada uma das esferas, fornecer aos cidadãos o pleno acesso aos serviços de saúde de que necessitam, dentre eles a realização de cirurgias de urgência, emergência e seletivas, de forma que a



**Ministério Público**  
do Estado do Amapá

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA DE MACAPÁ

Endereço: Rua Tancredo Neves, nº S/N – São Lázaro. CEP: 68908–530. Macapá. – Amapá.

Tel.: (96) 3225–8003

saúde deles seja preservada e recuperada.

Esta mesma lei assegura ao usuário do SUS a gratuidade, a universalidade e a integralidade de assistência. Observe-se:

*Art. 7º. As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:*

*I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;*

*II - integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.*

*Art. 43. A gratuidade das ações e serviços de saúde fica preservada nos serviços públicos e privados contratados, ressaltando-se as cláusulas ou convênios estabelecidos com as entidades privadas. (Grifou-se)*

Aliás, o direito de acesso universal e igualitário aos serviços de saúde também está previsto na Constituição do Amapá, em seu art. 255:

**Art. 255. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à prevenção, redução e eliminação de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação. Parágrafo único. Ao Estado, como integrante do sistema único de saúde, compete implementar ações destinadas a cumprir as atribuições referidas no art. 200 da Constituição Federal assim como, nos termos da lei:**

Gratuidade, como o próprio nome diz, significa que o beneficiário nada paga diretamente, pois o financiamento das despesas com a saúde é coberto por toda a coletividade (na verdade, como se vê, a prestação não é gratuita). Seria um absurdo falar-se em acesso universal, integral e igualitário aos serviços de saúde, como determina a Constituição Federal, e gratuito, como determina a Lei Orgânica da Saúde (Lei Federal no 8080/90), e exigir que o cidadão custeie um insumo bastante oneroso e essencial à sua saúde.

Por fim, a igualdade do direito à vida de todos os seres humanos significa que



**Ministério Público**  
do Estado do Amapá

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA DE MACAPÁ

Endereço: Rua Tancredo Neves, nº S/N – São Lázaro. CEP: 68908–530. Macapá. – Amapá.

Tel.: (96) 3225–8003

nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno e integral, de acordo com o estado atual da ciência médica, independente de sua situação econômica.

Do exposto é forçoso concluir que a Constituição da República, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica da Saúde tutelam firmemente o direito do cidadão à saúde e impõe ao Estado o dever de garanti-lo, reconhecendo ao usuário um direito público subjetivo que o legitima a exigir esse acesso à assistência do Poder Público.

Conclui-se também, que a saúde não é apenas uma contraprestação de serviços devida pelo Estado ao cidadão, mas sim um direito fundamental do ser humano, devendo, por isso mesmo, ser universal, igualitário e integral, não se podendo prestar "meia-saúde", ou seja, fornecer algumas prestações e negar outras, ou fornecer apenas aquilo que permitem os recursos do momento. Recorde-se que o direito à saúde, hoje, encontra-se incluído entre os direitos de personalidade, inerentes e fundamentais a todo ser humano, com proteção constitucional e infraconstitucional.

Logo, sendo a saúde um direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, cuja efetivação constitui interesse primário, há de ser ele satisfeito de modo integral, resolutivo e gratuito (artigos 198, inciso II, da Constituição Federal, artigos 7º, inc. XII e 43, ambos da Lei Orgânica da Saúde).

Por outro lado, se a Constituição da República e a Lei Orgânica da Saúde tutelam firmemente o direito à saúde e impõem ao Estado o dever de garanti-lo, reconhecendo ao usuário um **direito público subjetivo** que o legitima a exigir esse acesso e assistência, não se pode admitir qualquer omissão do Poder Público, especialmente em função do **princípio da legalidade** que deve nortear a Administração Pública e os atos dos seus administradores.

Da mesma forma não se pode olvidar que o princípio da eficiência, estabelecido no art. 37, da Constituição atual, obriga o Poder Público a tomar medidas práticas e eficientes para assegurar o direito à saúde. Os cidadãos pagam impostos, e o Estado tem, em contrapartida, o dever de ser eficiente na prestação dos serviços que lhe competem.

Mais ainda em se tratando de serviço público essencial e necessário à coletividade, como o que envolve a saúde pública. Aqui não há como se conceber e quiçá aceitar que haja inércia por parte do Estado no cumprimento de dever estabelecido em lei. A dignidade da pessoa humana e a saúde da coletividade são intangíveis. Respeitá-las é obrigação do Poder Público como um todo, e não faculdade que possa ficar a mercê da



**Ministério Público**  
do Estado do Amapá

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA DE MACAPÁ

Endereço: Rua Tancredo Neves, nº S/N – São Lázaro. CEP: 68908–530. Macapá. – Amapá.

Tel.: (96) 3225–8003

oportunidade e conveniência do administrador.

**E não é para quando as metas e diretrizes forem implantadas...** É para já, e o Estado não pode fugir dessa sua responsabilidade mediante subterfúgios. *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.*

Importante salientar que o Estado, na busca de esquivar-se de suas obrigações, constantemente vem invocando a Lei Complementar 101/2000 como forma de justificar sua negligência na realização de políticas públicas de melhoria da qualidade de vida da população. Não se pode admitir tal justificativa, sob pena da Constituição Federal se tornar “letra morta” em face de uma lei infraconstitucional.

Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal, foi criada tendo como meta inibir os gastos público desnecessários, bem como os desvios de verbas realizados por alguns agentes políticos, de forma a garantir que os recursos públicos fossem investidos no benefício da população. Porém, o que vem ocorrendo é que o Estado se aproveita do rigor da Lei para negar a prestação dos serviços básicos.

A Lei está sendo utilizada para fim diverso do esperado, posto que foi idealizada para garantir o investimento das verbas públicas em favor da população, mas na verdade está sendo utilizada para privá-los dos serviços básicos, como a saúde.

A hipótese dos autos é de evidente obrigatoriedade por parte da Administração Pública à execução das medidas indicadas que atendem o mandamento constitucional. A lei não estabeleceu qualquer liberdade ou liberalidade ao Poder Público no trato com os chamados direitos subjetivos públicos.

Se não foi dada opção à Administração, já que a Constituição e a lei que instituiu o SUS fixou o direito do cidadão ao acesso à saúde e o **dever do Estado** de prover os meios de acesso, só resta concluir que esse direito, líquido e certo, está sendo flagrantemente vulnerado pelo Poder Público Estadual, que está negando aos beneficiários desta ação o seu direito de realizar a cirurgia.

Nem se diga que o objeto do pedido e da causa de pedir são atinentes ao ato administrativo, afeto ao poder discricionário da Administração, porque em tema de saúde pública não se pode falar em discricionariedade, mormente quando a Magna Carta e a lei ordinária impõem, de maneira cogente e peremptória, a obrigatoriedade de uma atuação



**Ministério Público**  
do Estado do Amapá

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA DE MACAPÁ

Endereço: Rua Tancredo Neves, nº S/N – São Lázaro. CEP: 68908–530. Macapá. – Amapá.

Tel.: (96) 3225–8003

eficiente, destinada a resguardar esta garantia constitucional dos cidadãos/coletividade.

Discricionariedade, conveniência e oportunidade não permitem que o administrador se afaste dos parâmetros da Constituição Federal e de todo o sistema legal. A discricionariedade não pode afrontar a Constituição Federal, ainda mais quando o texto contudente e claro como o do art. 196 da Constituição Federal. Essa questão deve também ser vista sob outro prisma. Não se trata de afrontar o poder discricionário do administrador público, mas exigir dele a observância do mandamento legal.

Esclarece **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO** que "...no Estado de Direito social a vinculação à lei passou a abranger toda a atividade administrativa; o princípio da legalidade ganhou sentido novo, significando que a Administração só pode fazer o que a lei permite". E prossegue: "A própria discricionariedade tem que ser compreendida como um poder limitado pela lei; deixou de existir aquela esfera de ação em que a Administração Pública age livremente..." (Discricionariedade Administrativa na Constituição de 1988, Ed. Atlas, São Paulo, 1991, págs. 29/30).

Não se tem dúvida alguma de que todo e qualquer ato administrativo que diga respeito à **proteção da vida, saúde**, educação, segurança, dignidade da pessoa humana etc., há que ser considerado como de natureza vinculada à Administração, não existindo "discricionariedade" dos governantes que, não raras vezes, têm faltado com os deveres elementares inerentes às questões de interesse público e coletivo.

Aliás, é justamente em razão da injustificável extensão do conceito de "discricionariedade" que muitos bens e direitos sociais se apresentam atualmente debilitados e desvirtuados. Talvez por conta disso é que, por exemplo, **a saúde** e a **segurança** estejam tão deficitárias em nosso país. Com o advento do Estado Democrático de Direito não mais pode prevalecer, em detrimento do público, a vontade "discricionária" do soberano, hoje tratada como Administração.

Segundo os doutrinadores do século XVIII, a repartição do Estado em três poderes visou justamente instrumentalizar a necessidade do detentor de tal poder (Executivo) ser obrigado (pelo Judiciário) a cumprir com a lei emanada da sociedade administrada (Legislativo). É em nome e a bem da harmonia e independência entre os três Poderes que este controle se impõe e se faz necessário, portanto dizer o direito existente não constitui intromissão ou ingerência de um Poder sobre o outro, mas representa sim, o efetivo exercício



**Ministério Público**  
do Estado do Amapá

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA DE MACAPÁ

Endereço: Rua Tancredo Neves, nº S/N – São Lázaro. CEP: 68908–530. Macapá. – Amapá.

Tel.: (96) 3225–8003

da importantíssima missão de guardar e velar pela fiel aplicação da lei, nos limites da competência preestabelecida constitucionalmente.

Por esta razão, faz-se necessária a intervenção do Poder Judiciário para efetivar o poder-dever de controle da legalidade e o cumprimento das leis, pois, ao permitir que as autoridades descumpram o que está expressamente previsto na Carta Maior do País e em lei ordinária, o Poder Judiciário estará dando ensejo a um novo poder absoluto, contrário ao Estado de Direito.

Indaga-se: É justo que o Poder Público tenha o direito de submeter seus cidadãos a esta humilhação e dor? Cremos que a resposta é negativa. Então, é preciso que o Poder Judiciário interfira para corrigir tais vícios.

No caso dos autos, é possível corrigir este crime do Poder Público, obrigando ao ESTADO abastecer os hospitais dos necessários insumos, medicamentos e correlatos para que as cirurgias de que necessitam os usuários do SUS, possam ser realizadas em tempo hábil para a preservação da saúde e da própria qualidade de vida.

## **VI – DA TUTELA ANTECIPADA**

A antecipação de tutela está prevista no art. 300 do CPC, que diz:

**Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

O instituto da antecipação de tutela foi criado com o intuito de reformar o processo civil brasileiro, de maneira a lhe dar maior eficiência, prestigiando a solução real dos conflitos levados ao Judiciário, ainda que com algum sacrifício de forma. O direito processual direciona-se no sentido de buscar fórmulas de efetivar a prestação jurisdicional. O principal objetivo é a presteza na entrega da prestação jurisdicional. Isto porque, devido à morosidade, muitas vezes, o provimento jurisdicional pode chegar tarde demais, o que causa sérios danos a quem busca seus direitos, principalmente quando se tratam de direitos fundamentais e indisponíveis, como no presente caso.



**Ministério Público**  
do Estado do Amapá

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA DE MACAPÁ

Endereço: Rua Tancredo Neves, nº S/N – São Lázaro. CEP: 68908–530. Macapá. – Amapá.

Tel.: (96) 3225–8003

A propósito, a esse respeito o E. Tribunal Federal da 4ª Região já decidiu que:

*ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUS. TRATAMENTO CIRÚRGICO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PODER PÚBLICO. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE.*

*1. A legitimidade passiva da União está caracterizada, porque há solidariedade dos três entes federativos para integrar o pólo passivo da presente demanda, que envolve atendimento hospitalar prestado pelo Sistema Único de Saúde - SUS.*

*2. A proibição da antecipação de tutela contra o Poder Público deve ser abrandada, diante da supremacia do direito à vida, à igualdade e à justiça assegurados pela Constituição Federal.*

*3. A irreversibilidade dos efeitos da medida antecipatória, prevista no § 2º do art. 273 do CPC, deve ser relativizada, sob pena de ver-se obstada, em casos-limite, a concessão do provimento antecipatório, especialmente em face do inquestionável direito à saúde do agravado.*

*4. A Constituição Federal de 1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. (TRF/4ª Região. Terceira Turma, Agravo de Instrumento 2005.04.01.017145-7/PR, acórdão unânime, rel. Des. Luiz Carlos de Castro Lugon, julg. 28/06/2005, DJU 20/07/2005, p. 573)*

No caso em apreço estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil para a antecipação da tutela que são, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Conforme exposto, os beneficiários desta ação padecem de enfermidades graves, que é combatida por meio da realização de cirurgias, e que se não for realizada com brevidade pode agravar o quadro clínico, como sequelas irreversíveis e até a morte. Aqui nos reportamos a todos os usuários do SUS que buscam os hospitais públicos HE, HMML, HCA, HCAL e HSE e que por falta de medicamentos, insumos e correlatos deixam de ser atendidos, a contento.

Os documentos dos diretores dos referidos hospitais deixam claro o risco iminente do adiamento do procedimento cirúrgico urgente e emergente, ante a falta de itens indispensáveis ao funcionamento dos referidos centros cirúrgicos.

Há também a prova inequívoca do descaso e da omissão do Estado na



**Ministério Público**  
do Estado do Amapá

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA DE MACAPÁ**

**Endereço: Rua Tancredo Neves, nº S/N – São Lázaro. CEP: 68908–530. Macapá. – Amapá.**

**Tel.: (96) 3225–8003**

realização das cirurgias, como já ficou nitidamente demonstrado, na imensa fila de espera existente, que é a própria razão da propositura desta ação. Tais provas certamente são capazes de produzir no julgador um juízo de verossimilhança, pois não há prova maior de que o direito existe e que está sendo profundamente violado por essa atitude (ou falta de atitude) do Estado.

É evidente que os bens jurídicos ameaçados no caso em tela possuem valor incalculável, imensurável, visto que se tratam do direito à vida e à saúde dos cidadãos interessados, os quais são direitos fundamentais e indisponíveis, assegurados constitucionalmente.

Haverá dano maior do que ter o perecimento da saúde dia a dia em virtude de falta de cirurgia? Ou o perecimento da vida? Evidente que não!

É nítido que há no caso em questão o receio de dano irreparável. Aliás, não existe só o receio, mas o efetivo dano, pois se tratando de pacientes que precisam com urgência submeter à cirurgia, já está gerando sérios danos à sua saúde, e que se não tratada de forma adequada e eficaz pode produzir danos ainda maiores, inclusive a morte dos pacientes, é óbvio que tal dano já existe para a saúde dos interessados, que de forma indigna, humilhante e dolorosa aguardam o bom senso e a boa vontade dos gestores da saúde! Cabe a nós perguntarmos, até quando durará essa espera? Ou será que essas pessoas que padecem já devem ir se conformando com sua total degradação física?

Ao decidir se concede ou não a antecipação da tutela, o juiz deve utilizar-se do princípio da proporcionalidade, ou seja, deve pesar os direitos e interesses em jogo, bem como os prejuízos que uma ou outra decisão pode gerar às partes. Neste caso, quem sofreria maior prejuízo decorrente da concessão ou não da tutela? O Estado, que tem o dever constitucional de prestar a saúde de forma integral e igualitária, inclusive realizando cirurgias a quem necessita, e para isso abastecendo os hospitais, visto que possui verbas que devem ser empregadas justamente para garantir a saúde de seus cidadãos? Ou os pacientes que padecem há meses, e que dependem única e exclusivamente do Estado para garantir sua saúde e a vida, visto que não possuem condições financeiras de realizar a cirurgia em hospitais privados, e que vêm sua saúde piorando a cada dia e seu sofrimento físico, psíquico e emocional aumentando diariamente?

O que seria mais importante? Os interesses financeiros do Estado (que possui



**Ministério Público**  
do Estado do Amapá

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA DE MACAPÁ

Endereço: Rua Tancredo Neves, nº S/N – São Lázaro. CEP: 68908–530. Macapá. – Amapá.

Tel.: (96) 3225–8003

verbas que devem ser investidas na saúde), ou a saúde e a vida dos beneficiários desta ação, que dependem e necessitam com a máxima urgência da realização da cirurgia? Certamente que a vida e a saúde, bem como a dignidade (direitos fundamentais e indisponíveis de todo e qualquer ser humano) dos interessados possuem valores imensuráveis, incalculáveis (acima de qualquer valor monetário), devendo tais direitos ser assim tratados e respeitados.

É cediço que para a concessão da liminar devem concorrer dois requisitos legais, ou seja, *ofumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* é a existência e ocorrência do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, o que já foi vastamente demonstrado pelas razões de direito apresentadas. Na espécie, inclusive, mais do que sinais do bom direito há a sua concreta e indiscutível existência. Ele foi demonstrado, à exaustão, ao longo da petição inicial. É a defesa de um princípio constitucional cristalino, o da proteção à vida humana assegurada a todos os cidadãos indistintamente, que está sendo ofendido em virtude do longo tempo de espera que as pessoas estão tendo que se submeter, para conseguir a liberação da cirurgia que necessitam para restabelecer sua saúde.

O *periculum in mora* se configura em um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte. No caso em questão o perigo na demora é cabal, pois se não realizar, com urgência, a cirurgia que necessita, em razão da gravidade das morbidades, os pacientes podem sofrer danos irreversíveis em sua saúde.

Este dado concreto demonstra, de forma segura, o perigo da demora, na medida em que não há como devolver a saúde ou a vida perdidas. E não há razão para que estes doentes continuem tendo que aguardar por meses e até anos para a realização da cirurgia.

A omissão do Poder Público em disponibilizar a cirurgia deve ser abortada incontinentemente. Os doentes não podem ficar aguardando indefinidamente porque a sua vida e saúde estão em jogo. Fica então patente a urgência de impedir, em estrita cautela, que estes doentes sejam atendidos, como forma de acabar com os transtornos causados pela doença.

Finalmente cumpre mencionar que além de todos os aspectos relevantes acima expostos, a urgência da medida visa impedir a continuidade do sofrimento físico e psíquico que os favorecidos estão tendo que suportar com sua atual situação, com o agravamento



**Ministério Público**  
do Estado do Amapá

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA DE MACAPÁ

Endereço: Rua Tancredo Neves, nº S/N – São Lázaro. CEP: 68908–530. Macapá. – Amapá.

Tel.: (96) 3225–8003

contínuo de sua saúde.

É preciso colocar um basta nesta caótica situação de autêntico drama dos indivíduos na busca de seus direitos, como se necessitasse mendigar por isso. Confia-se e espera-se, pois, que o Poder Judiciário dite uma medida exemplar para a plena ressalva da saúde dos cidadãos beneficiários, com o suficiente respaldo nos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais aqui invocados.

Logo, com fundamento no artigo 300, do CPC, e diante das conseqüências irreversíveis que podem acometer os pacientes, **é que se pleiteia a tutela provisória de urgência (antecipação dos efeitos da tutela) no sentido de determinar que o demandado adote as medidas necessárias para:**

a. aquisição imediata dos medicamentos, insumos e correlatos (lista anexa) para abastecimentos dos hospitais estaduais (HE, HMML, HCA, HCAL), a fim de que seja regularizado o fluxo das cirurgias de emergência e de urgência nas unidades da rede estadual pública de saúde;

b. regularização das cirurgias de emergência e de urgências, nas unidades hospitalares HE, HMML, HCA, HCAL, em especial dos usuarios que se encontram internados nas referidas unidades, aguardando realização de cirurgias, dentre elas as oncológicas e as ortopédicas, conforme lista anexa;

c. abertura do Centro Covid 4 (HOSPITAL UNIVERSITÁRIO) como porta de entrada para urgência/emergência de pacientes sintomáticos suspeitos de Covid-19, com vistas a diminuir o número de pacientes sintomáticos suspeitos de Covid-19 nas unidades hospitalares estaduais que são porta-aberta para urgência/emergência.

## **VII – DO PEDIDO E DOS REQUERIMENTOS**

Tais as circunstâncias, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ**

**Requer:**

- 1) a condenação do Estado do Amapá nas obrigações de fazer descritas no requerimento de tutela provisória de urgência (item VI), a qual pede que seja, ao



**Ministério Público**  
do Estado do Amapá

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA DE MACAPÁ**  
Endereço: Rua Tancredo Neves, nº S/N – São Lázaro. CEP: 68908–530. Macapá. – Amapá.  
Tel.: (96) 3225–8003

final, em sede de mérito, confirmada na íntegra;

- 2) Pugna, ainda, pela citação do Requerido, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar resposta a presente ação, ciente de que os fatos alegados e não contestados serão tidos como verdadeiros.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, em especial pela juntada de documentos, oitiva de testemunhas, desde logo arroladas, perícia, vistoria, bem como qualquer outra providência que Vossa Excelência julgar adequada ao julgamento da presente ação, tudo de logo requerido.

Dá-se a esta causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para fins do artigo 258 do Código de Processo Civil.

Termos em que, pede deferimento.

Macapá, 19 de Junho de 2020.

**FÁBIA NILCE SANTANA DE SOUZA**

Promotora de Justiça

**ANDRÉ LUIZ DIAS ARAÚJO**

Promotor de Justiça

**GISA VEIGA CHAVES**

Promotora de Justiça



**Ministério Público**  
do Estado do Amapá

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA DE MACAPÁ**  
Endereço: Rua Tancredo Neves, nº S/N – São Lázaro. CEP: 68908–530. Macapá. – Amapá.  
Tel.: (96) 3225–8003

**ALEXANDRE FLÁVIO MEDEIROS MONTEIRO**

Promotor de Justiça

**HÉLIO PAULO SANTOS FURTADO**

Promotor de Justiça Substituto